



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05978/14

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 01/2014

Responsável: Maria do Carmo Silva (ex-Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, como especificado no Anexo I do Edital. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00124/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 01/2014 e dos Contratos 007/2014, 008/2014 e 009/2014, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, como especificado no Anexo I do Edital, em que se sagraram vencedoras as empresas JOÃO DE SOUSA NETO-ME, ELF EMPREENDIMENTOS SEM FRONTEIRAS LTDA E TEREZE CRISTINA MENDES DE LUCENA COSTA, cuja proposta global foi de R\$698.600,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 69/75) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Inexistência de solicitação da unidade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência da Lei 8.666/93; 2) Ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93; 3) Ausência da assinatura do Edital e respectivos Anexo; 4) Ausência dos documentos referentes ao credenciamento e regularidade fiscal das empresas participantes à habilitação dos concorrentes, conforme determina a Lei 8.666/93; 5) Ausência de publicação da portaria que criou a comissão de licitação, o pregoeiro e a equipe de apoio; 6) Inexistência de contratos assinados por autoridade competente, conforme a Lei 8.666/93, no seu art. 60 e seguintes, e Lei Complementar 123/06; 7) Observou-se que a ata da sessão do pregão presencial não informou os preços dos produtos adquiridos, somente no caso do Posto São João informou o preço da gasolina comum, que foi de R\$3,10; 8) De acordo com a Agência Nacional de Petróleo verificou-se que o preço para a gasolina estava acima do preço de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05978/14

A ex-Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 77/78 e 80/206).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 211/212), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 05978/14	2/66
Relatório inicial	69/75
Defesa apresentada – Doc.50698/15	80/206
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - à DILIC para análise dos DOC's TC N°s 50698/15 e 55000/15.	209
PCA (exercício 2014) – Processo nº3995/15	
Arquivos enviados para formalizar o Proc.03995/15	2/284
Relatório inicial	329/485
Defesa apresentada – Doc. 62979/15	490/724
Relatório de análise de defesa	728/746
Parecer do MP	748/751
Acórdão APL-TC 095/16	753/760
Parecer Prévio PPL-TC 023/16	761/763
Despacho - Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Tendo em vista o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas, determino o arquivamento dos presentes autos.	779
GRAU DE RISCO:	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC N° 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC N° 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05978/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Em todo caso, observar se que as máculas mantidas pela Equipe Técnica transitam pelo campo da formalidade. No tocante à prática de preço acima do mercado, segundo cotejo da Agência Nacional de Petróleo-ANP, o parâmetro utilizado pelo Órgão de Instrução foi a comparação de preços dos produtos adquiridos no Município de Nova Olinda e cidades como João Pessoa, Cabedelo, Bayeux, Campina Grande, Mamanguape, Patos, Santa Rita, Sousa e Sapé, ou seja, cuja distância mínima seria de 200km, que tornaria inviável o abastecimento da frota municipal, além disso, fatores como frete, transporte, localização do Município foram desconsiderados pela instrução inicial.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05978/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05978/14**, referentes à análise do Pregão Presencial 01/2014 e dos Contratos 007/2014, 008/2014 e 009/2014, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, como especificado no Anexo I do Edital, em que se sagraram vencedoras as empresas JOÃO DE SOUSA NETO-ME, ELF EMPREENDIMENTOS SEM FRONTEIRAS LTDA E TEREZE CRISTINA MENDES DE LUCENA COSTA, cuja proposta global foi de R\$698.600,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO